

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2678/83

INTERESSADO : ANDRÉ BARRETTO MARTINS E ROBERTO BARRETTO MARTINS

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Recurso

RELATOR : ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 263/84 - CEPG - Aprov. em 29 / 02 / 84

1. HISTÓRICO:

André Barretto Martins, nascido em São Paulo aos 22/10/68, e Roberto Barretto Martins, nascido também em São Paulo aos 27/12/68, representados por seu progenitor, Roberto Ruy Martins, não se conformando com a declaração de equivalência, assinada pelo Diretor da Escola "Graduada" de São Paulo e homologada pelo Supervisor de Ensino da 14ª. DE da Capital, dirigem-se a este Conselho solicitando retificação dos referidos pareceres e para tal, assim, se justificam:

ANDRÉ - cursou, de 1976 a 1978, da 1ª. à 3ª. série do 1º grau, na Escola, Nova "Lourenço Castanho"/Capital;
1979 - 1º semestre da 4ª. série, também, na mesma escola;
1979 - 2º semestre-até 1981 - 5ª. e 6ª. séries na "Katherine Cook Elementary School", em Austin/Texas.

Em 1983, voltando ao Brasil, passou a freqüentar o 1º semestre da 9ª. série americana, ou seja, 8ª. série no nosso sistema de ensino.

A equivalência de estudos foi-lhe concedida, em 17/11/83, aos de nível de conclusão da 7ª. série do 1º grau.

Assim, André sente-se lesado em um semestre de sua escolaridade, solicitando que lhe seja concedida conclusão de 1º grau.

ROBERTO - cursou em 1977 e 1978 a 1ª. e 2ª. séries do 1º grau na Escola Nova "Lourenço Castanho"/Capital:

em 1979 - 1º semestre da 3ª. série na mesma escola;
1979/80 - 4ª. e 5ª. séries "na Katherine
1980/81 - Cook Elementary School"-Austin/Texas ;
1981/82 - 6ª. e 7ª. séries-Nesapeake ;
1982/83 - Intermediate School, em St. James, New York.

Em 1983, voltando ao Brasil, foi matriculado na 8ª. série americana (7ª. brasileira na Associação Escola "Graduada" de São Paulo) .

A equivalência de estudos foi-lhe concedida, em 17/11/83, aos de nível de conclusão da 6a. série do 1º grau.

Assim, Roberto, prejudicado em um semestre de escolaridade, solicita que lhe seja concedida equivalência aos de 7ª série podendo prosseguir estudos na 8ª série neste ano letivo que se inicia.

2. APRECIÇÃO:

O presente caso assemelha-se e muito ao do Par. 1937/ 82, da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Cons. Francisco Aparecido Cordão. Naquele Parecer, a requerente solicitou retificação do Parecer da DRECAP/3, o qual tornou os seus estudos equivalentes, na realidade não aproveitou toda a sua escolaridade. Requereu que lhe fosse concedida conclusão de 2º grau com habilitação de Tradutor e Interpretete na Associação Escola "Graduada" de São Paulo, mesmo com defasagem de meio semestre a cumprir.

Esposando a linha do Parecer 1937/82 do ilustre Conselheiro, opinamos para que André Barretto Martins tenha seus estudos equivalentes aos de nível de conclusão da 8a. série e que os estudos de Roberto Barretto Martins sejam equivalentes aos de conclusão da 7a. série, podendo, assim, matricular-se em escola que esteja iniciando o seu ano escolar.

3 . CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considerando-se o excelente aproveitamento dos alunos André Barretto Martins e Roberto Barretto Martins, em caráter excepcional, autoriza-se a escola recipiendária a avaliar / sua escolaridade e, se apresentarem condições, efetuar as suas matrículas, assim como segue: André Barretto Martins - conclusão da 8a. série - podendo se matricular na 1a. série do 2º grau. Roberto Barretto Martins - conclusão da 7a. série - podendo se matricular na 8a. série do 1º grau, neste ano letivo de 1984.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1984.

a) Cons. ABIB SALIM CURY
RELATOR

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu PARECER o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de fevereiro de 1984

a) Cons^o BAHIJ AMIM AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto / do Relator.

Sala Carlos Pasquale", em 29 de fevereiro de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE